## Boletim do Trabalho e Emprego

47

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 47

P. 3107-3114

22- DEZEMBRO-1981

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	3109
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro</li> </ul>	3109
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança</li> </ul>	3109
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros</li> </ul>	3110
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	3110
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre a Ytong Portuguesa — Betão Celular, S. A. R. L., e a Fensiq — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	3110
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Anesul — Assoc. dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária ao CCT entre este Sind. e a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro e outras (revisão global) e ao CCT entre as mesmas entidades — Alteração salarial e outras, Boletim do Trabalho e Emprego,</li> </ul>	
1.ª série, n.ºs 15/81 e 21/81, respectivamente de 22 de Abril e de 8 de Junho	3112

	1 46.
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial	3112
— CCT entre a Anibave — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária	3113
— CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Constituição da comissão paritária	3113

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras

e a Fesintes — Feder dos Sind dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

2) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patro-

nais outorgantes do CCT, não filiados nos sindicatos signatários.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as referidas alterações extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal celebrante, exerçam no concelho do Porto actividade co-

mercial não exclusivamente grossista e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais ao serviço de entidades representadas pela associação patronal signatária e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem, nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso, deduzir oposição fundamentada.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decretot-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial de Chaves e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Villa Real e Bragança, publicado no Boletim do Trabalho e Em-

prego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias, não inscritos no Sindicato signatário, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industrialis de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, por forma a torná-lo aplicável às empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, que na sua área se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva e concentração de leite não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores

ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais signatárias, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos do presente aviso entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada no âmbito fixado neste aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Minlistério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

2) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras do CCT, não filiados nos sindicatos signatários.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre a Ytong Portuguesa — Betão Celular, S. A. R. L., e a Fensiq — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Cláusula 6.ª	
1 —	

2 — O horário de trabalho dos trabalhadores que à data da renegociação deste contrato seja superior a 39 horas semanais é reduzido para este limite, nas seguintes condições:

a) O período normal de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 18 horas, consoante as conveniências de serviço;

b) Se, por fonte limposição técnica de serviço, se tornar necessária novamente a prática de um horário semanal de 45 horas, esta será retomada, havendo neste caso lugar a correcção do vencimento por forma a torná-lo igual em termos de vencimento/hora aos

trabalhadores da mesma categoria que pratiquem horários de menor duração.

		-			(	Cláu	sula	9.ª			
	1 —	••••	•••••		••••	• • • • •			 •••••	 • • • • • •	•••••
:	2 —			,	••••	• • • • •			 ••••	 	

3—a) Quando o trabalhador prestar 4 ou mais horas consecutivas de trabalho extraordinário terá direito a retomar o trabalho normal 12 horas após o termo daquele, sem prejuízo da sua retribuição normal.

b) Quando o trabalhador for chamado à empresa em serviço extraordinário após ter saído da mesma

no termo do período normal, e até 4 horas antes do reinício do trabalho normal no dia seguinte, realizando, de facto, menos de 4 horas extraordinárias, tem direito, sem prejuízo da sua retribuição normal, a retomar o trabalho 8 horas após o termo do trabalho extraordinário desde que este não coincida com o início do período normal;

c) O trabalhador nas condições previstas na alínea anterior tem direito ao pagamento de 1 hora extraordinária, além da remuneração correspondente ao tempo de serviço efectivamente prestado, bem como ao pagamento das despesas de deslocação.

#### Cláusula 13.ª

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este contrato não serão atribuídas remunerações certas mínimas mensalis inferiores às da tabela salarial em anexo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

2 — Dentro de cada grau da columa i são previstos 2 escalões, (b) e (a), nos quais os profissionais abrangidos por este contrato serão integrados consoante no ano anterior tenham, respectivamente, obtido uma taxa de absentismo inferior ou superior a 11 %, ou dado até uma ou mais que uma falta injustificada ou não tenham ou tenham sofrido uma infracção disciplinar superior a repreensão registada.

Para efeito do cálculo da taxa de absentismo, esta é obtida pela fórmula  $\frac{nhf}{nhtr}$  em que nhf é o somatório do número de horas de falta ao serviço, excluindo baixa de seguro, parto, trabalhador-estudante e assuntos sindicais, e nhtr é o número de horas trabalháveis durante o ano.

3 — Os trabalhadores que tenham responsabilidades hierárquicas terão alinda direito à importância correspondente na coluna n da tabela salarial, em anexo ao seu grau e segundo a regra seguinte:

Escalão 1 — Responsáveis que coordenam e chefiam de 1 até 10 pessoas, inclusive;

Escalão 2 — Responsávelis que coordenam e chefiam de 11 pessoas até 40 pessoas, inclusive; Escalão 3 — Responsávelis que coordenam e chefiam mais de 40 pessoas.

Esta importância integra para todos os efeitos a remuneração mensal.

and the second s	Cláusula 23.ª
1 —	
2 —	
	·······

4 — O tempo de deslocação conta-se, para todos os efeitos, como tempo normal de serviço. Se a duração da viagem for superior a 6 horas consecutivas, o trabalhador terá direito a iniciar o trabalho no dia imediato.

Em caso de deslocação fora do período normal de trabalho, com duração de 4 ou mais horas e menos de 6, o trabalhador terá direito a retomar o serviço 12 horas depois.

5			
<i></i>	 • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • •	 
6	 	••••••	 

7 —	
8 —	•••••

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsidio diário ligual a 40 % do vencimento correspondente a um dia de trabalho, considerando-se nesse montante incluída a prestação devida pela realização ou efectuação de e até 3 horas diárias de trabalho extraordinário e ou deslocação.

Este subsídio é devido em todos os casos em que haja lugar a pernoita fora da residência habitual, incluindo os dias da partida e da chegada, e ainda quando a deslocação implique a ausência por 1 dia completo de trabalho.

#### Cláusula 24.ª

f) Ao subsídio previsto no n.º 9 da cláusula anterior, nas condições aí prescritas.

2 — ......

## ANEXO Tabela salarial

Graus	Coluna I	Coluna II
I-A	27 600\$00	_
I-B	(a) 28 500\$00 (b) 29 400\$00	_
п	(a) 31 900\$00 (b) 32 900\$00	(1) 1 600\$00 (2) 2 300\$00 (3) 3 000\$00
III	(a) 41 000\$00 (b) 42 200\$00	(1) 1 600\$00 (2) 2 300\$00 (3) 3 000\$00
iv	(a) 50 100\$00 (b) 51 600\$00	(1) 2 300\$00 (2) 3 000\$00 (3) 3 700\$00
V	(a) 59 100\$00 (b) 60 900\$00	(1) 3 000\$00 (2) 3 700\$00 (3) 4 300\$00
VI	(a) 67 300\$00 (b) 69 300\$00	(1) 3 000\$00 (2) 3 700\$00 (3) 4 300\$00

Coina, 27 de Novembro de 1981.

Pela Ytong Portuguesa — Betão Celular, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Sul, dos Engenheiros da Região Sul e dos Economistas, representados pela Fensiq — Federação dos Sindicatos de Quadros:

Maria Cândida Lourenço.

Depositado em 10 de Novembro de 1981, a fl. 163 do livro n.º 2, com o n.º 352/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Anesul — Assoc. dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária ao CCT entre este Sind. e a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro e outras (revisão global) e ao CCT entre as mesmas entidades — Alteração salarial e outras, publicados no «Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 15/81 e 21/81, respectivamente de 22 de Abril e de 8 de Junho.

1 — A Anesul — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Estiva do Sul e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária declaram aderir ao CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981, com as alterações às cláusulas de expressão pecuniária publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

2 — Este acordo de adesão, no que respeita às condições pecuniárias, produz efeitos desde 1 de Março de 1981.

- 3 O restante clausulado entrará em vigor nos termos legais.
- 4 As diferenças pecuniárias porventura existentes serão pagas no máximo em 6 prestações igualis e mensais.

Setúbal, 20 de Outubro de 1981.

Pela Anesul — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 3 de Dezembro de 1981, a fl. 163 do livro n.º 2, com o n.º 351/81, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante é acordado alterar a cláusula 47.º e o anexo II, publicados no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, que passaram a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO XI

#### Disposições gerais e transitórias

Cláusula 47.'

#### (Vigência)

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efelitos desde 1 de Janeiro de 1982.

#### ANEXO II

Remunerações mínimas para os trabalhadores profissionais de engenhada:

Profissional de engenharia,	
grau 5	49 000\$00
Profissional de engenharia,	
grau 4	43 000\$00
Profissional de engenharia,	
oran 3 (a)	39 000\$00

Profissional de engenharia,	33 000\$00
grau 2  Profissional de engenharia,	22 000400
grau 1–C	26 500\$00
Profissional de engenharia,	
grau 1–B	23 500\$00
Profissional de engenharia,	
grau 1–A	21 500\$00

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 2500\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

Nota. — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 2500\$.

Porto, 16 de Novembro de 1981.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Fernando dos Santos Silva.

Pelo Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Fernando Paixão Sousa Paulino.

Depositado em 4 de Dezembro de 1981, a fl. 163 do livro n.º 2, com o n.º 350, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Anibave — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 59.ª do CCT mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, é constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

#### Efectivos:

Dr. Jaime Rodrigues Ribeiro. António Maria Dias Coelho. Dr. José Luís Barradas Carvalho de Sequeira.

#### Suplentes:

Engenheiro Artur Alves Pereira. Dr. José Maria de Almeida Garrett. Engenheiro Vasco Maria Gouveia Schearman de Macedo.

Em representação das associações sindicais:

#### Efectivos:

João Carlos dos Santos Sousa. Diamantino Barata Nunes. Florival Henriques Leal Romano.

#### Suplentes:

Manuel Severiano de Oliveira Costa. Victor Manuel Vicente Coelho. Dr. Jovita Fernandes.

# CCT entre a Assoc. Nacional de Hospitalização Privada e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 65.ª do CCT em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

#### Membros efectivos:

Licenciado Acácio de Oliveira Pinto e Alfredo Santos Freire.

#### Membros suplentes:

Licenciados Jorge Mouta Neves Fernandes e António Bruges e Saavedra.

Em representação das associações sindicais:

#### Membros efectivos:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva e António Bernardo da Conceição Mesquita.

#### Membros suplentes:

Victor Manuel Vicente Coelho e licenciado António Carlos Sousa Pereira.